

da outra Parte Contratante nas manifestações similares a realizar no seu território.

#### ARTIGO 7

Os contratos de cooperação económica, técnica e científica entre os dois países poderão ser celebrados por pessoas jurídicas e físicas da República Portuguesa e por pessoas jurídicas da República Socialista da Roménia, para tal autorizadas, segundo as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

#### ARTIGO 8

As Partes Contratantes acordaram que os pagamentos resultantes das operações realizadas no quadro do presente Acordo sejam efectuados em divisas livremente convertíveis e em conformidade com a regulamentação em vigor em cada país.

#### ARTIGO 9

A Comissão Mista Governamental Luso-Romena, constituída no âmbito do Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975, terá por missão, no domínio da colaboração económica entre os dois países:

- a) Explorar os meios que permitam intensificar a cooperação económica, técnica e científica entre os dois países, em conformidade com as disposições do presente Acordo;
- b) Examinar as vias susceptíveis de facilitar a conclusão de contratos de cooperação económica, técnica e científica;
- c) Procurar as melhores soluções para os problemas eventualmente surgidos no decurso do desenvolvimento das relações económicas entre os dois países.

#### ARTIGO 10

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação referente à sua ratificação pelas autoridades competentes de cada um dos países.

O período de validade do presente Acordo é de cinco anos. Será automaticamente prorrogado por novos períodos de um ano, desde que não seja denunciado por escrito e notificado por via diplomática, até três meses antes da expiração do seu período de validade.

#### ARTIGO 11

Em caso de expiração do presente Acordo, as suas disposições continuarão a ser aplicadas às obrigações ainda não cumpridas e resultantes dos contratos de cooperação económica, técnica e científica concluídos durante o seu período de validade.

Feito em Bucareste, em 14 de Junho de 1975, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, cada texto fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José da Silva Lopes.*

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

*(Assinatura ilegível.)*

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Washington, no dia 20 de Agosto de 1975, um acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte, pelo qual fica revogado o Acordo sobre Exportação de Têxteis de Algodão de 17 de Novembro de 1970 e se institui um sistema de consultas no caso de as exportações de têxteis de algodão, lã, fibras artificiais e confecções virem a causar ou ameaçar causar problemas de rotura de mercados nos Estados Unidos, nos termos do artigo 2 do Arranjo sobre o Comércio Internacional de Têxteis. Os textos em inglês das referidas notas, assim como as respectivas traduções para português, acompanham o presente aviso.

Direção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Setembro de 1975. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequeto.*

His Excellency Joao Hall Themido, Ambassador of Portugal:

August 20, 1975

*Excellency:*

I have the honour to refer to the agreement between our two Governments concerning exports of cotton textile products from Portugal to the United States effected by exchange of notes on November 17, 1970, as amended.

As a result of the United States' review of its bilateral agreements under article 2 of the Arrangement Regarding International Trade in Textiles (hereinafter referred to as the Arrangement), and also the mutual review with representatives of the Government of Portugal of the trade in textiles between Portugal and the United States, I wish to propose that the bilateral cotton textile agreement referred to above be terminated.

Should exports of cotton, wool and man-made fiber textiles and apparel products from Portugal to the United States develop in such a manner so as to cause or threaten to cause in the United States problems of market disruption as defined in the Arrangement, the Government of the United States may request consultations with the Government of Portugal. I further propose that the Government of Portugal agree to respond within 30 days of the date of such a request for consultations and to consult within 60 days thereafter (unless otherwise mutually agreed) to arrive at an early solution on mutually satisfactory terms.

If the foregoing proposal is acceptable to your Government, this note and Your Excellency's note of acceptance on behalf of the Government of Portugal shall constitute an agreement between our two Governments effective on the date of your note of acceptance.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

For the Secretary of State, *Thomas O. Enders.*

The Honourable Henry Kissinger, the Secretary of State — Washington, D. C.:

August 20, 1975

*Excellency:*

I have the honour to acknowledge the receipt of your note of August 20, 1975, the text of which is as follows:

*Excellency:*

I have the honour to refer to the agreement between our two Governments concerning exports of cotton textile products from Portugal to the United States effected by exchange of notes on November 17, 1970, as amended.

As a result of the United States' review of its bilateral agreements under article 2 of the Arrangement Regarding International Trade in Textiles (hereinafter referred to as the Arrangement), and also the mutual review with representatives of the Government of Portugal of the trade in textiles between Portugal and the United States, I wish to propose that the bilateral cotton textile agreement referred to above be terminated.

Should exports of cotton, wool and man-made fiber textiles and apparel products from Portugal to the United States develop in such a manner so as to cause or threaten to cause in the United States problems of market disruption as defined in the Arrangement, the Government of the United States may request consultations with the Government of Portugal. I further propose that the Government of Portugal agree to respond within 30 days of the date of such a request for consultations and to consult within 60 days thereafter (unless otherwise mutually agreed) to arrive at an early solution on mutually satisfactory terms.

If the foregoing proposal is acceptable to your Government, this note and Your Excellency's note of acceptance on behalf of the Government of Portugal shall constitute an agreement between our two Governments effective on the date of your note of acceptance.

I confirm that the Government of Portugal agrees to the proposal set forth in your note and that Your Excellency's note and this reply constitute an agreement between our Governments.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

*João Hall Themido, Ambassador of Portugal.*

#### TRADUÇÃO

A Sua Excelência João Hall Themido, Embaixador de Portugal:

20 de Agosto de 1975

*Excelência:*

Tenho a honra de me referir ao acordo entre os nossos dois Governos sobre exportação de produtos têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos celebrado por troca de notas em 17 de Novembro de 1970, posteriormente alterado.

Como resultado da revisão por parte dos Estados Unidos dos seus acordos bilaterais, nos termos do artigo 2 do Arranjo sobre Comércio Internacional de Têxteis (daqui em diante referido como o Arranjo), e também da revisão mútua com representantes do Governo Português do comércio de têxteis entre Portugal e os Estados Unidos, gostaria de propor que o acordo bilateral sobre têxteis de algodão acima referido fosse dado por terminado.

No caso de as exportações de algodão, lã, fibras têxteis artificiais e confecções de Portugal para os Estados Unidos se desenvolverem de tal forma que venham a causar ou ameaçar causar nos Estados Unidos problemas de rotura de mercados, conforme se define no Arranjo, o Governo dos Estados Unidos pode requerer consultas com o Governo Português. Proponho ainda que o Governo Português acorde em dar uma resposta dentro de trinta dias a partir da data de tal pedido de consultas e em efectuar as consultas dentro de sessenta dias a partir dessa data (a menos que seja mutuamente acordado de outra forma), a fim de se chegar a uma rápida solução em termos mutuamente satisfatórios.

Se as propostas precedentes forem aceitáveis para o seu Governo, esta nota e a nota de aceitação de Vossa Excelência, em nome do Governo Português, constituirão um acordo entre os nossos dois Governos, válido a partir da data da sua nota de aceitação.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Pelo Secretário de Estado, *Thomas O. Enders.*

#### TRADUÇÃO

A Sua Excelência Henry Kissinger, Secretário de Estado — Washington, D. C.:

20 de Agosto de 1975

*Excelência:*

Tenho a honra de acusar a recepção da sua nota de 20 de Agosto de 1975, cujo texto é o seguinte:

*Excelência:*

Tenho a honra de me referir ao acordo entre os nossos dois Governos sobre exportação de produtos têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos celebrado por troca de notas em 17 de Novembro de 1970, posteriormente alterado.

Como resultado da revisão por parte dos Estados Unidos dos seus acordos bilaterais, nos termos do artigo 2 do Arranjo sobre Comércio Internacional de Têxteis (daqui em diante referido como o Arranjo), e também da revisão mútua com representantes do Governo Português do comércio de têxteis entre Portugal e os Estados Unidos, gostaria de propor que o acordo bilateral sobre têxteis de algodão acima referido fosse dado por terminado.

No caso de as exportações de algodão, lã, fibras têxteis artificiais e confecções de Portugal para os Estados Unidos se desenvolverem de tal forma que venham a causar ou ameaçar causar nos Estados Unidos problemas de rotura

de mercados, conforme se define no Arranjo, o Governo dos Estados Unidos pode requerer consultas com o Governo Português. Proponho ainda que o Governo Português acorde em dar uma resposta dentro de trinta dias a partir da data de tal pedido de consultas e em efectuar as consultas dentro de sessenta dias a partir dessa data (a menos que seja mutuamente acordado de outra forma), a fim de se chegar a uma rápida solução em termos mutuamente satisfatórios.

Se as propostas precedentes forem aceitáveis para o seu Governo, esta nota e a nota de aceitação de Vossa Excelência, em nome do Governo Português, constituirão um acordo entre os nossos dois Governos, válido a partir da data da sua nota de aceitação.

Confirmo que o Governo Português está de acordo com as propostas apresentadas na sua nota e em que a nota de Vossa Excelência e esta resposta constituam um acordo entre os nossos Governos.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

*João Hall Themido, Embaixador de Portugal.*

---

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

### Decreto-Lei n.º 563/75

de 2 de Outubro

Tendo em vista o estabelecimento de órgãos de gestão que fossem verdadeiramente representativos de toda a comunidade escolar, estabeleceu o Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de Maio, que enquanto não fosse regulado o processo de escolha democrática dos referidos órgãos dos estabelecimentos de ensino, a direcção dos mesmos poderia ser confiada, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, a comissões democraticamente eleitas ou a eleger depois do 25 de Abril de 1974.

As comissões assim eleitas seriam atribuídas as funções de que estavam incumbidos os anteriores órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário oficial.

Considerando, porém, que, em alguns daqueles estabelecimentos, não foi possível eleger comissões de gestão, tendo sido a direcção dos referidos estabelecimentos confiada transitoriamente ao agente de ensino mais antigo no quadro, que se encontra ainda em funções, por não terem sido ainda eleitos os conselhos directivos a que se refere o Decreto-Lei n.º 735-A, de 21 de Dezembro;

Tendo em atenção que aos aludidos agentes de ensino lhes tem sido exigida nesta fase de transição uma actividade idêntica à atribuída aos docentes que desempenhavam as anteriores funções directivas;

Sendo justo que tal actividade seja compensada nos mesmos moldes em que o era a dos anteriores agentes de ensino que desempenhavam aquelas funções;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos agentes de ensino que desempenham as funções de encarregados de direcção dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário previstas para os antigos directores e reitores serão aplicadas as disposições do Decreto-Lei n.º 102/73, de 13 de Março, e demais legislação complementar, até à tomada de posse dos respectivos conselhos directivos, independentemente de nomeação, visto ou posse.

Art. 2.º A disposição legal anterior é aplicável aos agentes de ensino que desempenham as funções de encarregados de direcção de secções dos mesmos estabelecimentos no respeitante às condições previstas para os subdirectores e vice-reitores.

Art. 3.º O presente diploma terá efeitos a partir da data em que os referidos agentes iniciaram aquelas funções, abrangendo ainda os que tenham desempenhado idênticas atribuições até à homologação das comissões de gestão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Frago — José Emílio da Silva.*

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

---

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 564/75

de 2 de Outubro

Considerando a deliberação tomada pelo Conselho da Revolução na reunião de 2 de Julho, através da qual se procurou atender às dificuldades sentidas por algumas associações sindicais no cumprimento dos prazos legais de revisão dos estatutos e de eleição dos corpos gerentes;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados por trinta dias os prazos para a revisão dos estatutos e para a eleição dos corpos gerentes das associações sindicais já constituídas, fixados pelo n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.